



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 226/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.106651-2024-56

Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Requerente: A.N.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou as seguintes informações:

- “1. Onde e como se inscrever no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)?
2. Onde e como ter essa avaliação biopsicossocial da deficiência?
3. Se a empresa de transporte negar a passagem interestadual, o que deve ser feito?
4. Esse cadastro de passe livre é municipal e interestadual? não entendi.
5. Veja o anexo. Diz que não atendo, mas não permite que eu faça o cadastro.. enfim, eu tenho o laudo de TEA e TDAH, insiro isso, onde?”

Resposta do órgão requerido

Inicialmente, o órgão transformou o pedido em manifestação de ouvidoria, alteração essa que não foi acolhida pela CGU, prosseguindo o tratamento como pedido de acesso à informação. Assim, ao responder o pedido o órgão esclareceu que seria necessário contextualizar o que é o Passe Livre Interestadual é um benefício, citando a Lei que o instituiu (Lei nº 8.899, de 1994). Nesse sentido, informou que, a partir da edição da Portaria nº 583, de 04 de dezembro de 2019, a Agência recebeu a competência para a administração, concessão, operação e o controle do Passe Livre. Assim, em 08/07/2024, implementou o sistema Passe Livre Digital. Nesta ferramenta, os requisitos são verificados automaticamente pelo sistema, sem a necessidade de envio de qualquer documentação adicional ou análise pela ANTT, em função da integração de sistemas que consolidam informações dos cadastros do Governo Federal, como o Cadastro Único (CadÚnico), o Cadastro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, para fazer jus à gratuidade no sistema, o usuário precisa ter conta no sistema 'Gov.br' e atender a um dos seguintes critérios de verificação: a) Ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC, código B87; ou b) Estar inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar de até 01 (um) salário-mínimo por pessoa e estar inscrito no Cadastro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão). Prosseguindo as orientações, destacou que na hipótese do requerente ser beneficiário do BPC, código B87, ambos requisitos para concessão do Passe Livre, hipossuficiência e ser pessoa com deficiência, são automaticamente cumpridos. Por outro lado, de modo a garantir a inclusão de cidadãos que não são contemplados com benefícios assistenciais do INSS, as comprovações de deficiência e hipossuficiência também poderão ser realizadas de outra maneira. Para tanto, com o intuito de comprovar tão somente a hipossuficiência, são utilizadas as informações disponíveis na API do Cadastro Único e de faixa de renda do INSS. Adicionalmente a essas bases de dados, com o objetivo de comprovar o requisito de ser pessoa com deficiência, o sistema Passe Livre Digital utiliza as informações consolidadas disponíveis na API do Cadastro-Inclusão. Entretanto, destacou que a atualização dessas bases de dados foge à governabilidade da ANTT, por isso, as informações sobre os procedimentos que devem ser observados para atualização dos cadastros, serão fornecidas adequadamente pelos órgãos envolvidos na gestão dessas plataformas de dados, quais sejam: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Cadastro Único; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) é responsável pelo o Cadastro-Inclusão, mas o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável por atualizar essa base de dados, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que também está sob a governabilidade do INSS. Prestados os esclarecimentos, o órgão respondeu, em suma, que:

1. a atualização da base de dados do Cadastro-Inclusão foge à governabilidade da Agência, e que o requerente poderia consultar os órgãos envolvidos para informações adicionais sobre o procedimento para inscrição;
2. a API com as informações da avaliação biopsicossocial da deficiência ainda não foi disponibilizada pelo Governo Federal, portanto, essa funcionalidade trata apenas de uma possibilidade prevista no novo serviço do Passe Livre e que estará apta a entrar em funcionamento tão logo o Governo Federal a implemente. Já a API do Cadastro Inclusão informou que existem pessoas cadastradas, mas ainda sem conclusão;
3. diante da recusa da empresa transportadora em conceder a gratuidade no transporte interestadual, conforme previsão no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, a transportadora está obrigada a emitir ao beneficiário um documento que registre, entre outras informações, o motivo da recusa. De posse desse documento, o beneficiário poderá apresentá-lo à ANTT, possibilitando averiguação do fato, e caso necessário, a adoção de eventuais medidas de fiscalização;
4. a aplicação da gratuidade limita-se exclusivamente ao transporte interestadual;
5. após verificação da adequação aos critérios para concessão do benefício em favor do requerente, o Sistema Passe Livre Digital identificou que ele apenas possui cadastro junto ao CadÚnico, logo, é necessário que a interessado esteja inscrito no Cadastro Inclusão para atendimento integral dos critérios citados.

Recurso em 1^a instância

O requerente manifestou incompreensão sobre os esclarecimentos do órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu nos seguintes termos: “A partir da leitura da justificativa constante do recurso de Primeira Instância, é possível observar que o objeto impugnado pela solicitante não se trata da resposta ofertada em atendimento aos questionamentos realizados, mas sim, a sua insatisfação com os procedimentos adotados para classificação do pedido de acesso à informação. É possível inferir que tais procedimentos podem ter causado confusão na solicitante, que não compreendeu a forma adequada para protocolar a demanda. Diante disso, considerando que o objeto impugnado não se trata da resposta ofertada, esta área não conhece do presente recurso e reitera os termos constantes da resposta inicial.”

Recurso em 2^a instância

O requerente manifestou-se nos seguintes termos: “segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) (anexo email) não tem como simplesmente se cadastrar nesse Cadastro Inclusão, e como sugerido no email eles dizem que posso mandar os documentos pra vcs via correios. POREM, no site de voceis so diz um formulario (https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/passageiros-rodoviarios/passe-livre/requerimento-passe-livre_foto.pdf) e o RG.. ou seja, vou gastar dinheiro mandando algo incompleto? ja que no formulario n diz nada sobre laudo? vcs vão aceitar? vcs sabem muito bem que esse Cadastro Inclusão está no papel e so quem ta nele são as pessoas que ja tiveram beneficio ou que tem o tal BPC, olhem aqui <https://www.youtube.com/watch?v=lkw1AARSW1c> vcs tem noção disso tudo mas estão fingindo demencia. então OU VOCES DAO A LISTA DE DOCUMENTOS PRA EU ENVIAR POR CORREIO, CONTENDO PRAZO DA EMISSÃO DESSA CARTEIRINHA E COMO EU VOU RECEBER ELA, OU EU VOU FAZER O QUE A SNDPD/MDHC SUGERIU, JUDICIALIZAR ISSO. <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/decreto-cria-gt-sobre-a-avaliacao-biopsicossocial-unificada-da-deficiencia> O decreto prevê que o Grupo de Trabalho terá duração de 360 dias, contados da data de designação de seus representantes, e poderá ser prorrogado uma vez por igual período.--> OU SEJA, ISSO ESTÁ NO PAPEL AINDA” (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando as informações prestadas previamente e a ausência de novos elementos que justifiquem a manifestação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente questionou de que forma poderia obter o Passe Livre Interestadual para pessoas com deficiência, considerando que já está inscrito no Cadastro Único, com renda inferior a um salário-mínimo e não recebe o Benefício de Prestação Continuada. Questionou a exigência da avaliação biopsicossocial pelo INSS, pois esse procedimento é realizado para quem solicita o BPC - o que não é o seu caso.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a ANTT, que esclareceu haver automatização no sistema para verificação dos requisitos legais com base nos bancos de dados do governo federal, como o Cadastro Único (CadÚnico) e o Cadastro Inclusão, mas que não haveria normativo que torne obrigatória a vinculação ao Cadastro Inclusão para concessão do benefício, conforme informado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Sobre a avaliação biopsicossocial, a ANTT afirmou que ainda não está disponível para fins de concessão do Passe Livre e que a comprovação da deficiência atualmente ocorre pelo Cadastro Inclusão. Ademais, a ANTT informou que um grupo de trabalho, composto por vários órgãos do governo federal, estaria buscando soluções para superar problemas relacionados a usuários que não conseguem efetuar o cadastro. Desse modo, a agência afirmou que está trabalhando para garantir que quem ainda não está no Cadastro Inclusão possa comprovar sua deficiência de outra forma, até que o MDHC conclua a implementação do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, prevista para dezembro de 2025. Por fim, confirmou que a emissão do Passe Livre Interestadual pode ser feita por meio do envio de um formulário preenchido e documentos pelos Correios. Diante dos esclarecimentos, a CGU considerou que a ANTT não especificou todos os documentos necessários, além do formulário e do documento de identidade, contudo, inferiu, com base na legislação e nos esclarecimentos, que são exigidos os seguintes documentos: Formulário de Requerimento; Cópia do Documento de Identificação; Comprovante de Renda Familiar; Laudo Médico; e Comprovante de Residência. Diante do exposto, compreendeu que houve a perda de objeto do recurso, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao recorrente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela Entidade antes do seu julgamento pela Casa.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que encaminhou a documentação via correios, mas que não obteve retorno até então e, sendo a única opção, questionou qual seria o tempo de aguardo até obter o passe livre interestadual.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos observa-se, no decorrer das instâncias recursais, que o órgão apresentou diversas informações e orientações a respeito do cadastro para obtenção do passe livre interestadual, bem com sobre o funcionamento do benefício, em resposta aos questionamentos apresentados pelo requerente. Perante a CMRI, em última instância recursal, o requerente limitou-se a comunicar que providenciou o envio da documentação ao órgão, via correios, para fins de cadastro e obtenção do mesmo benefício, e questionou o tempo necessário para esse atendimento. Nesse sentido, havendo o requerente demonstrado o acolhimento das orientações prestadas pela ANTT ao encaminhar os documentos para o fim pretendido, e ausentes elementos que identifiquem a insatisfação do requerente, infere-se que o órgão obteve êxito no atendimento do presente pleito. Diante do exposto, o Colegiado não conhece do recurso, compreendendo que não houve negativa de acesso às informações solicitadas. Em tempo, importa citar que em pesquisa realizada no decorrer da presente análise de mérito, foi possível identificar no Portal de Serviços e Informações do Brasil (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-passe-livre-interestadual-digital>), na guia “Outras informações” que o período estimado para análise de requerimentos enviados fisicamente é de 30 dias, conforme se extrai abaixo, o que responde ao último questionamento do requerente, perante a CMRI:

“As solicitações realizadas de forma online resultam no deferimento ou indeferimento imediato do benefício. Já os requerimentos enviados fisicamente para o endereço da Agência Nacional de Transportes Terrestres devem ser analisados dentro de um prazo de 30 dias, prorrogável por igual período. Este serviço é gratuito ao cidadão.”

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672113** e o código CRC **E25EC4F4** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672113